



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 075.2012.000575-8 / 001 – Bayeux

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado

APELANTE : Visa do Brasil Empreendimentos Ltda

ADVOGADO : Rogério Anéfalos Pereira e Mayara Stephane Ferreira Freitas

APELADOS : Jedson José Nascimento

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROMOVIDOS. BANCO EMISSOR E ADMINISTRADOR DO CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRESA TITULAR DA MARCA, OU SEJA, A BANDEIRA DO CARTÃO.

PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CRFB. INCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CITRA-PETIÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO POSSUI DEFEITOS TÉCNICOS. ERRO IN PROCEDENDUM NÃO DETECTADO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

Restando fundamentada a decisão e analisadas as questões controvertidas propostas pelas partes litigantes, descabe falar em violação ao princípio da congruência ou ao artigo 93, IX, da CRFB.

SEGUNDA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANDEIRA DO CARTÃO. TITULAR DA MARCA, CUJO USO É CEDIDO AO BANCO EMISSOR DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O PORTADOR DO CARTÃO E A BANDEIRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PREAMBULAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO À APELANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.



Tratando-se de bandeira de cartão de crédito com funções de cessão de uso da marca, padronização de procedimentos e publicidade, entre outros, não relacionados à administração e emissão do cartão, pelos quais ocorre a disponibilização de crédito ao consumidor e a estipulação das cláusulas contratuais respectivas, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de exibição de contrato de prestação de serviços e das faturas de cartão de crédito.

Vistos etc.

Acordam os membros da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **rejeitar a preliminar de ausência de motivação da sentença e acolher a de ilegitimidade passiva**, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Jedson José Nascimento em face do apelante e do Banco Bradesco S/A, julgou procedente o pedido para determinar a exibição, pelos promovidos, dos documentos requeridos na peça vestibular. Condenou, ainda, os demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 600,00 (seiscientos reais), em atenção às regras do artigo 20, § 4º, do CPC.

Inconformado, a empresa demandada interpôs o presente apelo (fls. 88/115), pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de motivação, nos termos do artigo 93, IX, da CRFB e artigo 458, II do CPC. Pontua que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, porque não participa da relação contratual *sub judice*. Segue afirmando que "é mera licenciadora do uso da bandeira (marca) estampada nos cartões, jamais se relacionando com os usuários destes, clientes das respectivas instituições financeiras emissoras" (fl. 91). No mérito, assevera que não é instituição financeira e não detém os documentos exigidos pelo autor, pois esses são restritos à relação contratual mantida entre o consumidor e o banco emissor do cartão (Banco Bradesco S/A).

Contra-arrazoando, o apelado pugnou pela manutenção do *decisum* (fls. 117/129).

A Douta Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 135/138).

É o relatório.



Voto

I. Do exame das preliminares

I.1. Nulidade da sentença

O apelante requer, em sede de preliminar, a declaração de nulidade da sentença por entender que a fundamentação ali esposada partiu de premissa equivocada no tocante a atividade empresarial exercida pela VISA, ao considerá-la instituição financeira, além de não apreciar esse ponto central da defesa deduzida nos autos.

Registre-se, *ab initio*, que a omissão quanto à matéria de defesa é causa de nulidade por inobservância do princípio da congruência (neste caso, sentença *citra-petita*), hipótese diversa da nulidade declarada por ausência total de fundamentação, norma jurídica expressamente prevista na Constituição Federal (artigo 93, IX). Naquela, há incompletude, ou seja, não restam examinadas as questões controvertidas formuladas pelas partes. Nesta segunda hipótese, verifica-se a inexistência de base jurídica que dê suporte ao comando judicial. Noutros termos, a sentença carente de fundamentação não deixa quaisquer indicações dos motivos que determinaram a solução da causa pelo juiz.

No caso dos autos, nenhuma das imperfeições técnicas acima citadas está presente no *decisum*.

O apelante se insurge porque considera ter havido erro de premissa, visto que o magistrado classificou os dois promovidos como "instituições financeiras", ao passo que a apelante defende não ter essa natureza jurídico-empresarial.

De modo algum tal argumento serve de alicerce ao pedido de nulidade da sentença. É evidente da leitura da peça recorrida que o magistrado expressou o seu posicionamento sobre a alegação de ilegitimidade *ad causam* feita pela apelante, conforme se vê do trecho a seguir transcrito (fls. 64):

Compulsando os autos, vê-se, às fls. 17, que tanto a VISA DO BRASIL quanto o Banco Bradesco S/A, têm relação direta com o postulante, notadamente no fornecimento do cartão de crédito, objeto da lide, existindo, daí, a legitimidade de ambas instituições financeiras.

Diante disso, rejeito a prefazial.



Repita-se: não é o caso de ausência de fundamentação, nem tampouco violação ao princípio da congruência ou adstrição. A questão foi analisada fundamentalmente, ainda que de maneira não favorável aos interesses da apelante.

Logo, porque não violados os artigos 93, IX, da CRFB e 458, II do CPC, rejeito a preliminar suscitada.

I.II. Da Ilegitimidade passiva ad causam alegada pela apelante

Pelo que se extrai dos autos, o recorrido, Jedson José Nascimento, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Bradesco S/A e da VISA do Brasil Empreendimentos Ltda (apelante), pleiteando que os mesmos fossem compelidos a apresentar documentação relativa ao contrato de prestação de serviços e aos extratos referentes ao cartão de crédito de nº. 4532.1143.1557.2793, bem como detalhamento das cobranças já realizadas nos últimos cinco anos, a fim de subsidiarem a propositura de eventual ação indenizatória ou revisional.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, determinando que os promovidos exibam os documentos requeridos na peça vestibular, além de condená-los ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em sua apelação, a empresa recorrente, VISA do Brasil Empreendimentos Ltda, afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, pois "é mera licenciadora do uso da bandeira (marca) estampada nos cartões, jamais se relacionando com os usuários destes, clientes das respectivas instituições financeiras emissoras" (fl. 91). E, no caso, entende a apelante que o autor - correntista do Banco Bradesco S/A - apenas tem o direito de exigir tais documentos do Banco Bradesco S/A, ainda que se trate de contrato de prestação de serviços de cartão de crédito.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em saber se a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. é ou não parte legítima para figurar no polo passivo desta Ação de Exibição de Documentos.

É cediço que a legitimidade passiva *ad causam* refere-se à pertinência subjetiva da demanda e, ao meu ver, deve ser verificada com base nas alegações das partes (Teoria da Asserção). A legitimidade passiva, nessa linha, é observada quando a pessoa natural ou jurídica demandada em Juízo é, ao menos em tese, aquela a quem cabe resistir à pretensão ali deduzida.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que:



"Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo. Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (in "Curso de Direito Processual Civil", 48ª ed., vol. I, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 71).

Vale ressaltar que a análise da pertinência da demanda em face da apelante passa, invariavelmente, pelo exame do seu papel na cadeia de consumo e, de forma mais ampla, no próprio mercado econômico, o que será feito, em breves linhas, a seguir.

Das provas colacionadas aos autos, deduz-se que o autor é titular de cartão de crédito no qual se vê a marca "Visa" e a marca "Bradesco", indicando haver relação contratual entre os promovidos, já que claramente cedida e outorgada ao Banco a licença para a utilização da marca "Visa" quando da emissão dos seus cartões.

Ainda, há petição do segundo promovido (fls. 80/87), Banco Bradesco S/A, trazendo ao caderno processual não o contrato bancário objeto do litígio, mas sim demonstrativos mensais de gastos realizados pelo autor mediante o uso do cartão de crédito. Disso ressalta-se que a administração do cartão do autor é realizada pelo próprio Banco emissor, prática ordinária no sistema financeiro.

Ora, assim como é certo existir relação comercial entre os promovidos, também se pode afirmar que não há subordinação/preposição entre eles ou mesmo a indicação de que suas funções na cadeia de consumo são similares ou que pertencem ao mesmo grupo econômico. Noutros termos, encontra-se bem definida a atuação da apelante (Visa do Brasil) apenas como bandeira do cartão emitido e administrado pelo Banco Bradesco S/A. Tal afirmação é relevante, já que é possível acontecer a conjugação numa só empresa das funções de emissão, credenciamento, administração, etc., o que torna necessária a análise dos casos concretos isoladamente e em atenção à dinâmica da atividade empresarial de cada pessoa jurídica.



Nada obstante ser inegável a natureza consumerista da relação entre o autor e o Banco Bradesco S/A, não vejo qualquer relação jurídica direta entre a bandeira do cartão de crédito e o autor, nem tampouco a possibilidade de exigir-se a exibição de documento (contrato de adesão ao serviço bancário de cartão de crédito ou as faturas correlatas) comum apenas ao autor e ao Banco. Isso porque, ao ceder a sua marca, a apelante (Visa do Brasil) cuida da utilização, publicidade e padronização de procedimentos relativos ao cartão, mas não se observa qualquer ingerência quanto à disponibilização de crédito ao portador do cartão e demais cláusulas contratuais que compõe esta intermediação de recursos financeiros.

É preciso explicitar que as afirmações ora realizadas, atendem ao caso concreto apresentado, não se olvidando dos casos em que as funções de administração e emissão dos cartões são exercidas pelas bandeiras e, ainda, quando há danos ao consumidor decorrentes de atos praticados por essas empresas por má prestação de serviços, como propaganda enganosa e outros. O feixe de relações jurídicas, contratuais ou não, travadas por tais empresas entre si e com o consumidor exige do julgador, assim, análises pontuais.

A orientação jurisprudencial não destoa:

Cartão de crédito. Utilização da marca de empresa comercial. Legitimidade passiva da empresa comercial.

1. Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 652069/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 16/04/2007, p. 183)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. Extinção mantida. A empresa "mastercard", ora apelada, tal qual a "visa" e outras, consiste tão-somente na 'bandeira' que confere ao portador do cartão a possibilidade de realizar compras nos estabelecimentos comerciais filiados a ela, não possuindo, conseqüentemente, legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Recurso desprovido. (TJMG; APCV 5459346-27.2009.8.13.0145; Juiz de Fora; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 17/11/2011; DJEMG 22/11/2011)



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A empresa-ré que apenas cede seu nome para ser usado no cartão de crédito (bandeira) não possui legitimidade para compor o pólo passivo da relação jurídica que visa à exibição de documentos referentes ao contrato de administração. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS; AC 70022112791; Porto Alegre; Segunda Câmara Especial Cível; Rel. Des. Marco Antonio Angelo; Julg. 30/09/2009; DJERS 19/10/2009; Pág. 89)

Logo, se a pretensão autoral não pode ser deduzida, nem ao menos em tese, contra a empresa apelante, é de rigor o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a qual deve seguir seu curso natural apenas em face do promovido Banco Bradesco S/A, emissor e administrador do cartão de crédito do promovente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para **declarar a ilegitimidade passiva da Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a essa promovida**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Ônus sucumbenciais invertidos apenas quanto à **Visa do Brasil Empreendimentos Ltda**, conquanto suspensa a exigibilidade, pois o apelado litiga sob o pálio da Lei nº. 1.060/50.

Prejudicada a análise do mérito recursal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Relator: Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Participou ainda do julgamento o Exmº. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado para substituir a Exmª. Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmº. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2013.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado Relator

